

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.233/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158853-11
Impugnação: 40.010123574-72
Impugnante: Ventura Logística e Transportes Ltda. ME
IE: 702089900.00-62
Proc. S. Passivo: Agnaldo Pereira Batalione
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada deixou de recolher ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes documentos fiscais de aquisições de combustíveis e lubrificantes, em operações internas e interestaduais, cujas notas fiscais globais não se faziam acompanhar dos respectivos cupons fiscais e/ou não continham identificação dos veículos abastecidos. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, todos da Lei n.º. 6763/1975. Reformulação do crédito tributário pela Fiscalização tendo em vista documentos posteriormente apresentados. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal analítica, de que a Autuada, no período de 01/01/2003 a 30/11/2005 deixou de recolher ICMS, em razão de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, decorrentes de aquisições de combustíveis e lubrificantes em operações internas e interestaduais, cujas notas fiscais globais não se faziam acompanhar dos respectivos cupons fiscais e/ou não continham identificação dos veículos abastecidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei n.º. 6763/1975.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 05/06); Relatório Fiscal (fls. 07); Planilha 1 - Apropriação Indevida do ICMS (fls. 08/13); Demonstrativo do Cálculo da Multa Isolada (fls. 14); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 15); Verificação Fiscal Analítica - VFA (fls. 16/21); cópia de notas fiscais (fls. 22/148; 231/306); cópia do livro Registro de Entradas (fls. 149/230); cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 307/378).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 380/396, junta os documentos de fls. 390/396 e alega, em síntese, que:

- sua atividade principal é o transporte rodoviário de cargas, na sua maioria para a região norte e nordeste do país e que os seus fornecedores, dessas regiões, emitiram documentos fiscais que oferecem, de acordo com a legislação tributária, condições formais, materiais e ideológicas para o aproveitamento de crédito do ICMS;

- adquiriu, legitimamente, combustíveis e lubrificantes mediante notas fiscais modelo 1 emitidas na condição global em relação aos abastecimentos, tendo, na maioria dos casos, anexado os respectivos cupons fiscais ;

- os créditos do ICMS foram glosados pela Fiscalização, pelo fato da não identificação dos cupons fiscais nas notas fiscais respectivas e/ou não identificação dos veículos e hodômetros, o que revela excesso de formalismo que resulta em ofensa ao princípio da não cumulatividade, constitucionalmente previsto;

- obrigações acessórias não cumpridas pelos emitentes dos documentos fiscais não podem ser motivo para os estornos efetuados e as aquisições dos produtos estão devidamente comprovadas e escrituradas nos livros contábeis e fiscais próprios.

Ao final, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Às fls. 1135, em decorrência das alegações e documentos juntados aos autos pela Autuada, a Fiscalização intima-a a apresentar documentos probantes da propriedade dos veículos que relaciona; cópia do livro Registro de Empregados para demonstrar o vínculo empregatício dos motoristas citados nos documentos fiscais; cópia dos recibos de pagamento de locação de veículos de terceiros, se for o caso; cópia de notas fiscais relativas à manutenção dos veículos (peças e prestação de serviços mecânicos).

Em atendimento à Intimação, a Autuada anexa os documentos de fls. 1136/1276, com o intuito de comprovar que os veículos relacionados às fls. 1135 são de sua propriedade e de seu sócio.

Após análise e cotejamento dos documentos apresentados, a Fiscalização reformula o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 1278/1310.

Em decorrência, é reaberto prazo à Impugnante (fls. 1311/1312), que se manifesta às fls. 1313/1321, oportunidade em que ratifica as suas alegações iniciais, rebate cada item da planilha anexada pela Fiscalização quando da reformulação do crédito tributário exigido e aduz, em suma, que:

- os contratos feitos com sócios ou com terceiros não requerem registro público e desta forma a Fiscalização não agiu corretamente ao desconsiderar aqueles firmados entre ela e o seu sócio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as obrigações acessórias não cumpridas pelos emitentes dos documentos fiscais não podem ser motivo para os estornos efetuados, e que a aquisições dos produtos estão devidamente comprovadas e escrituradas nos livros contábeis e fiscais próprios;

- a Fiscalização, ao analisar os documentos por ela apresentados, não tomou conhecimento das regras contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN) e que, erroneamente, não considerou os contratos de cessão de uso dos veículos apresentados, ferindo as normas da Lei nº 6015/1973;

- é de praxe, em regiões econômicas menos desenvolvidas, o uso de documento não fiscal para efeito de comprovação do negócio jurídico;

- todos os cupons fiscais que estavam em sua posse foram atrelados às notas fiscais globais, a fim de suprir as obrigações acessórias exigidas;

- questiona o estorno efetuado por falta de informações nos documentos fiscais, citando informações sobre consumo de combustíveis comparativamente às distâncias percorridas, forma de abastecimento e emissão global das notas fiscais.

Junta os documentos de fls. 1322/1353 e pede em síntese:

- que lhe seja concedido o direito de creditar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de combustíveis adquiridos nos exercícios de 2003/2005, os quais foram indevidamente glosados pela Fiscalização;

- que seja afastada a aplicação da penalidade isolada, uma vez cumprida, mesmo que parcialmente as obrigações acessórias previstas;

- seja excluída a multa de revalidação, nos períodos em que for apurado saldo credor do imposto, uma vez considerada a legitimidade dos créditos fiscais;

- o direito de provar, por meio de perícia ou laudo técnico o consumo de combustíveis em todas as prestações de serviços de transporte de acordo com os CTCs emitidos;

- a nulidade do lançamento para afastar as infringências tributárias apontadas e as penalidades que lhe foram cominadas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em bem fundamentada Manifestação de fls. 1355/1360, que foi adotada para a decisão, com algumas alterações, refuta as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Conforme já relatado, cuida a presente autuação da constatação de que a Autuada efetuou recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/2003 a 30/11/2005, em virtude de apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais referentes à:

- aquisição de combustíveis em operações internas, sem observação do disposto no § 3º do artigo 12, itens 1 e 2 do Anexo V do Regulamento do ICMS de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2002 (RICMS/2002), ou seja, os documentos emitidos não continham as indicações exigidas, isolada ou cumulativamente, como placas e hodômetros dos veículos abastecidos;

- aquisição de combustível em operações interestaduais sem identificação do veículo transportador, sendo que algumas notas fiscais citam cupons, porém, sem anexá-los.

A Autuada alegou inconsistências no trabalho fiscal e apresentou vários documentos visando comprovar suas alegações.

Após analisar os documentos apresentados, a Fiscalização promoveu a reformulação do lançamento, consoante Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 1308, sendo que os valores excluídos da exigência encontram-se demonstrados às fls. 1309/1310.

Deve-ser destacar, que a glosa dos créditos do ICMS foi feita porque as notas fiscais de aquisição de combustíveis e lubrificantes às quais se reporta o presente feito, não preenchem os requisitos legais necessários, para a apropriação dos créditos do imposto.

Com o fito de facilitar a operacionalidade das operações praticadas entre os estabelecimentos varejistas de combustíveis e as transportadoras, o RICMS/2002, no seu Anexo V, artigo 12, § 3º, faculta a emissão periódica da nota fiscal por estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que seja emitido, no momento do abastecimento, cupom fiscal ou nota fiscal modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passam a fazer parte integrante da nota fiscal global que deverá indicar, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Portanto, no que tange às aquisições internas cujos documentos fiscais não constam as informações necessárias que permitam a perfeita identificação das operações realizadas entre vendedor e Autuada, não há como reconhecer o direito ao crédito do imposto destacado em tais documentos, por não há como vinculá-los aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos pertencentes à empresa, consoante determinação do artigo 30 da nº. Lei 6763/1975 , regulamentada pelo artigo 69, Parte Geral do RICMS/2002, *in verbis*:

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 3º - O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades, quando contidas em documento fiscal que:

(...)

b) não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

(...).

Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único - O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

Neste diapasão, extrai-se dos dispositivos retromencionados que o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, é reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria, e conforme se depreende do artigo 12, § 3º, “b” do Anexo V do RICMS/2002, retrocitado, as condições impostas para a emissão da nota fiscal global, revelam-se essenciais para identificar o destinatário da mercadoria e propiciar, assim, o direito ao aproveitamento do crédito.

Saliente-se que nas aquisições interestaduais, não foram informados os dados do veículo e do seu hodômetro, tanto nas notas fiscais globais quanto naquelas relativas a um único abastecimento, impossibilitando verificar se o veículo abastecido realmente pertence à empresa.

Diversas notas fiscais relativas às aquisições interestaduais informam números de cupons fiscais, porém sem que os mesmos tenham sido anexados às notas fiscais respectivas, de forma a comprovar que os veículos abastecidos pertenciam à empresa e que se referiam a transporte iniciado no Estado de Minas Gerais.

Desta forma fica demonstrado que as notas fiscais apresentadas não estão em conformidade com a legislação tributária vigente, sendo, portanto, vedada a apropriação dos créditos de ICMS a elas vinculados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange aos contratos de locação de veículos apresentados, ressalta-se as disposições contidas no Código Civil de 2002 (CC/2002):

Artigo 221 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Importante, assim, examinar as disposições da Lei Federal nº. 6.015, de 31/12/1973, que trata dos registros públicos.

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

(...).

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 128 e 130, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Verifica-se, portanto, que os contratos apresentados, não se prestam a elidir o feito fiscal, posto que não atendidas as disposições legais para terem valor probante perante o Fisco.

No que tange à imposição da Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº. 6763/1975, mostra-se correta a sua aplicação, uma vez que há perfeita subsunção do fato à norma. Examine-se.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...).

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...).

Assim, restou demonstrada a apropriação indevida de créditos do imposto, no período de 01//01/2003 a 30/11/2005, oriundos das aquisições de combustíveis e lubrificantes, relativas às notas fiscais e os respectivos cupons fiscais, que não foram emitidos nos termos exigidos pela legislação para reconhecimento do direito ao crédito, do imposto nelas destacado, conforme Relatórios e cópias de documentos que acompanham o AI.

Foram acatados, parcialmente pela Fiscalização os documentos anexados à Impugnação e o trabalho fiscal reformulado conforme relatórios e planilhas de fls. 1277/1310.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1278/1310. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora